



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 11077.000177/98-15  
Recurso nº. : 128.012  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 22 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 107-06.512

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – ÉRRO NA SUA ATUALIZAÇÃO FISCAL – GLOSA – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Provado que o contribuinte errara na atualização monetária do saldo de seus prejuízos fiscais, procede a glosa efetivada e a consequente cobrança do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Recurso nº. : 128.012  
Recorrente : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS  
AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 74/78, da decisão prolatada às fls. 66/69, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

A parcela remanescente da exigência fiscal, objeto do presente recurso voluntário, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*“Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo. Art. 154, 382 e 388, III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.”*

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/02), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“IRPJ – Ano-calendário: 1993*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
É improcedente a parcela do lançamento que aponta na descrição dos fatos uma infração que não ocorreu.*

*PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.*

*Mantêm-se a exigência fiscal quando não comprovadas as alegações da autuada.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Ciente da decisão de primeira instância em 12/03/01 (AR fls. 73), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 30/03/01 (fls. 74), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992;
- b) que o erro citado refere-se a consignação no Formulário I, quadro 14, linha 06, item 12, do valor de CR\$ 56.959.884,00, com sinal negativo, quando deveria constar com sinal positivo;
- c) que no quadro 14, linha 12, item 84, do mesmo Formulário I, foi omitido o valor acima da compensação de prejuízos fiscais da atividade rural.

Conclui com o pedido de correção do erro material constatado.

Às fls. 82, o despacho da DRF em Uruguaiana - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, cujo valor controvertido foi objeto de recolhimento, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.



## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da compensação indevida, na apuração do lucro real, de prejuízos fiscais acumulados.

Ao apreciar a peça impugnativa, a autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

*“Em relação à compensação de prejuízo, não procedem as alegações de que a correção monetária, efetuada pela autuada, mediante a conversão para UFIR do prejuízo fiscal do segundo semestre de 1992, obedeceu a legislação em vigor e as instruções do Major/94, pois o prejuízo fiscal do 2º semestre de 1992 corresponde a 148.413,87 UFIR (1.089.362.263,00 / 7.340,03 UFIR em 31/12/93) que multiplicadas pelos valor em UFIR em 31/12/94 (185,12), equivale a CR\$ 27.474.375,00, conforme apurado no procedimento fiscal.”*

Por seu turno, a recorrente afirma, que a declaração de rendimentos que fundamentou a decisão de proferida pela autoridade de primeira instância possui incorreções que não permitem a perfeita verificação dos prejuízos fiscais compensados no ano-calendário em questão.

Argumenta, ainda, que os valores informados na declaração de rendimentos não correspondem àqueles constantes nos registros contábeis, devendo, portanto, ser modificada a decisão monocrática por não espelhar a realidade dos fatos.

*P*

Todavia, em que pese todas as oportunidades que teve, a verdade é que o contribuinte, em seu recurso, nada provou, sendo certo que o erro na atualização do saldo de prejuízos, por outro lado, efetivamente ocorreu.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto..

☞ Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
NATANAEL MARTINS